



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2008

Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Emenda Substitutiva Nº

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 28 e 36 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal a pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”(NR)

.....
“Art. 3º - Consideram-se órgãos governamentais ou organizações não governamentais de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, ou assessoramento, inclusive a outras organizações, na defesa e garantia de direitos aos beneficiários abrangidos por esta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Parágrafo Único: A condição de organização não governamental de assistência social de que trata este artigo é obtida mediante inscrição, e renovação anual, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da entrega do Plano de Trabalho para o ano correspondente, e é pré-requisito, mas não se confunde com a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social (filantrópica) que é concedida por certificação exclusivamente federal, na forma da legislação pertinente.”(NR)

“Art. 5º -

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação dos planos governamentais e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução do plano de assistência social da Política de Seguridade Social em cada esfera de governo.”(NR)

“Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-B;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; e

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm como foco prioritário a família e, como base de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos e seus órgãos governamentais de assistência social, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas organizações não governamentais de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.” (NR)

“Art. 7º - As ações de assistência social, no âmbito das organizações não governamentais de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.”(NR)

“Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão, “ad referendum” do respectivo Conselho de Assistência Social, seus respectivos Planos de Assistência Social, com as ações diretas que integrarão a Política de Seguridade Social daquele nível de governo, e as ações indiretas e transversais que integrarão as demais Políticas Públicas Sociais dos setores pertinentes destinadas a assegurar os direitos sociais da criança e adolescente, família, idoso, pessoas com deficiência e da mulher.”(NR)

“Art. 9º - O funcionamento das organizações não governamentais de assistência social depende de prévia inscrição e renovação anual de inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, mediante apresentação do Plano de Trabalho para o respectivo ano.

§ 5º - No caso de organizações não governamentais que atuem com crianças e adolescentes, a inscrição de que trata este artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

deverá ser precedida do registro da mesma e inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do parágrafo único do artigo 90, e artigo 91 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º - Inscrita, ou renovada anualmente a inscrição, mediante apresentação do respectivo Plano Anual de Trabalho e Relatório Anual das Atividades desenvolvidas no ano anterior, a organização passa a integrar o SUAS e sua respectiva Rede Socioassistencial, e a cópia do Plano de Trabalho arquivado no Conselho Municipal ou Distrital, será encaminhado aos respectivos CRAS/CREAS, que circunscrevem a área de atuação da organização, para conhecimento e acompanhamento.”(NR)

“Art. 10 – A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem efetuar repasses de recursos a organizações não governamentais de assistência social, por meio de contrato de gestão, quando tituladas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº. 9.637, de 15 de março de 1998; ou de termo de parceria quando tituladas como OSCIPs, nos termos da Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999; subvenções sociais mediante termo de compromisso, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; ou celebrando convênios, ou firmando contratos administrativos, mediante processo seletivo ou, sempre que possível, procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.”(NR)

“Art. 11 – As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas e suas ações sociais, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e complementar e suplementarmente, por organizações não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

governamentais de assistência social.”(NR)

“Art. 13.

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;(NR)

.....
“Art. 14.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

.....
V – realizar as atividades e os projetos de assistência social de que tratam os artigos 23 e 24 desta lei.”(NR)

“Art. 15.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....
V – realizar as atividades e os projetos de assistência social de que tratam os artigos 23 e 24 desta lei.”(NR)

.....
“Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....
Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

suas atribuições.” (NR)

“Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública federal responsável pela coordenação das ações e do Plano Nacional de Assistência Social da Política Nacional de Seguridade Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.”(NR)

.....
§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.” (NR)

“Art. 18 -
I – aprovar o Plano Nacional de Assistência Social da Política Nacional de Seguridade Social;”(NR)

.....
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

*§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”(NR)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

.....

“Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nos 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 10.458, de 14 de maio de 2002.” (NR)

“Art 23 – Entende-se por serviços assistenciais as ações sociais configuradas em atividades permanentes e continuadas dos programas de assistência social que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

§ 1º – Na organização dos serviços de assistência social será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, em comunhão com a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, notadamente o inciso II do seu artigo 87.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

§ 2º - São, ainda atividades de assistência social, enquadradas neste artigo, as destinadas ao assessoramento de usuários ou organizações de assistência social ou de atuação na defesa e garantia de direitos aos beneficiários da assistência social.”(NR)

“Seção IV

DOS PROJETOS DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 24 – Os projetos são ações dos programas de assistência social que compreendem ações temporárias, integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e para implantar, ampliar ou melhorar o alcance e a qualidade das ações dos serviços assistenciais de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo serão aprovados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, por proposta dos órgãos governamentais e organizações não governamentais de assistência social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social e para o convívio familiar e comunitário.

“§ 2º Os projetos de assistência social voltados ao idoso e à integração de pessoas com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.”(NR)

“Art. 25 – Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem ações sociais temporárias e eventuais dos Programas de Assistência Social, configurados na instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para combate ao trabalho infantil e à inserção precária no mercado de trabalho e a sub-habitação, e a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

organização sócio-comunitária.”(NR)

“Art. 28 – O financiamento das ações sociais (benefícios, serviços e projetos) dos programas de assistência social estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição federal, além daqueles que compõem os Fundos Especiais de que tratam o art. 71 e seguintes da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e em especial do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e dos Fundos de Assistência Social dos demais entes federativos, além dos recursos próprios das organizações não governamentais de assistência social, naquilo que for pertinente e quando destinados a ações de proteção social de assistência social.

§ 1º - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação do Plano Nacional de Assistência Social da Política Nacional de Seguridade Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).”(NR)

“Art. 36. A entidade e organização de assistência social que incorrer em irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos poderes públicos terá a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância social é um dos instrumentos de proteção da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas organizações não governamentais de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituição em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrição em conselho municipal ou distrital, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19, e;

IV - atender, sem exigência de contraprestação e sem qualquer discriminação ou restrição, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, independentemente do recebimento direto de recursos públicos, respeitada sua capacidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

atendimento.

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, quando promovidas diretamente pelo Poder Público, serão ofertadas, sempre que possível, no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, instituídos no âmbito do SUAS, ou em unidade de atendimento próprio ou de organização, parceria na área circunscrita por aqueles centros de referência; e, quando realizadas por organização não governamental, serão ofertadas em suas respectivas unidades de atendimento, com assessoramento e orientação dos respectivo CRAS/CREAS que circunscrevem o local onde ocorrerem.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 6º-D. As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção de famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

PROPOSTAS – ALTERAÇÕES – PROJETO DE LEI Nº 3077, DE 2008

1) Incluir no artigo 1º do Projeto de Lei alteração dos incisos IV e V do artigo 2º trocando a expressão “pessoas portadoras de deficiência” do primeiro e “pessoa portadora de deficiência” do segundo, por “pessoa com deficiência”.

JUSTIFICAÇÃO:

A tendência mundial é no sentido de erradicar a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.

Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente. Por exemplo, uma pessoa pode portar um guarda-chuva se houver necessidade e deixá-lo em algum lugar por esquecimento ou por assim decidir. Não se pode fazer isto com uma deficiência, é claro.

A Convenção da Organização das Nações Unidas –



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

ONU sobre pessoas com deficiência consagra o termo “pessoa com deficiência” como adequado para denominação de pessoas antes consideradas “portadoras de necessidades especiais” ou “portadora de deficiência”.

2) Incluir no artigo 1º do Projeto de Lei alteração do artigo 3º da Lei que passaria a ter a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

Artigo 3º - Consideram-se órgãos governamentais ou organizações não governamentais de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento; e/ou assessoramento, inclusive a outras organizações, na defesa e garantia de direitos aos beneficiários abrangidos por esta lei

Parágrafo Único: A condição de organização não governamental de assistência social de que trata este artigo é obtida mediante inscrição e renovação anual, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da entrega do Plano de Trabalho para o ano correspondente, e é pré-requisito, mas não se confunde com a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social (filantrópica) que é concedida por certificação exclusivamente federal.

JUSTIFICAÇÃO:

Entidades e organizações são duas expressões redundantes. As entidades são efetivamente organizações não governamentais, porém, as governamentais são órgãos (secretarias, departamentos, etc...) que integram as respectivas esferas governamentais (Municípios, Estados ou União).

Os órgãos ou organizações de assistência social prestam: ou atendimento, ou assessoramento, ou defesa e garantia de direitos, ou mais de um deles, mas da forma como está atualmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

“atendimento e assessoramento” indica que obrigatoriamente precisa prestar ambos para sê-lo, o que não é a realidade pretendida.

Importante acabar definitivamente com a polêmica existente, inclusive judicialmente, acerca da diferença entre organização de assistência social, de que trata esta lei, e a entidade filantrópica por certificação como entidade benéfica de assistência social, concedida por meio do CEBAS – Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, atualmente concedida pelo CNAS e com alterações em discussão por meio do Projeto de Lei do Executivo Federal de nº. 3021/2008, o qual dá direito, entre outros, à imunidade tributária constitucional, entre as quais a de contribuição patronal para a seguridade social.

3) Incluir no artigo 1º do projeto de Lei, alteração dos inciso II e III do artigo 5º de forma a que a expressão “formulação das políticas” do primeiro fosse trocada por “formulação das ações sociais nos respectivos Planos Governamentais de Assistência Social e aquelas inseridas nas diversas Políticas Públicas Setoriais” e a expressão “condução da política de assistência social em cada esfera de governo” constante do segundo fosse trocada por “condução do Plano de Assistência Social da Política de Seguridade Social em cada esfera de governo”

JUSTIFICAÇÃO:

Não deve haver uma política pública de assistência social específica, até porque a ação de assistência social integra a Política de Seguridade Social (artigo 1º da LOAS), mas sim um Plano de Assistência Social nos diversos níveis de governo que prevê ações específicas e diretas de assistência social e ações indiretas e transversais de assistência social nas demais políticas públicas setoriais diversas (da criança e do adolescente, para a mulher, família



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

e maternidade, para a pessoa com deficiência, para o trabalho e para o idoso).

Na forma como está tem gerado conflitos desnecessários ante os eventuais entendimentos de que há uma Política de Assistência Social independente das demais Políticas de Desenvolvimento Social e Cidadania, o que configuraria assistencialismo, rigorosamente combatido pela idéia moderna de assistência social.

4) Alteração no projeto de lei para que o § 2º da redação proposta no artigo 1º do projeto de lei, para o artigo 6º e para o artigo 6º-B da lei em alteração e no atual artigo 36 da mesma, se substitua onde consta “.. entidades e organizações de assistência social ...” para “ organizações não governamentais de assistência social ...”

JUSTIFICAÇÃO:

Pela mesma razão da proposta de alteração ao artigo 3º, as expressões entidades e organizações são duas expressões redundantes. As entidades são efetivamente Organizações e, no caso em tela, de natureza não governamental, pois os órgãos governamentais, aí, estão incluídos na expressão “entes federativos” já constante da redação do parágrafo.

5) Incluir no artigo 1º do projeto de lei alteração ao artigo 7º para substituir a expressão “... no âmbito das entidades e organizações de assistência social, ...” por “ ... no âmbito dos órgãos governamentais e das organizações não governamentais de assistência social,...”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

JUSTIFICAÇÃO:

Pelas mesmas razões da proposta de alteração acima ao artigo 3º e a redação a ser dada ao artigo 6º, pois as expressões entidades e organizações são redundantes. As entidades são efetivamente Organizações não governamentais, porém, as governamentais são órgãos públicos (secretarias, departamentos, etc...) que integram as respectivas entidades governamentais (Municípios, Estados ou União).

6) Incluir no artigo 1º do projeto lei alteração da redação do artigo 8º para que fique com a seguinte redação:

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão, “*ad referendum*” do respectivo Conselho de Assistência Social, seus respectivos Planos de Assistência Social, com as ações diretas que integrarão a Política de Seguridade Social e as ações indiretas e transversais que integrarão as demais Políticas Sociais Setorizadas.

JUSTIFICAÇÃO:

Os entes federativos, no campo da assistência social, adequadamente, fixam planos que integram diretamente a política de seguridade social e indireta e transversalmente as demais políticas sociais setorizadas, e não a criação de uma política específica de assistência social que teria função mais assistencialista do que de desenvolvimento social e cidadania das demais políticas setorizadas ou de seguridade social, que é a natureza efetiva das ações de assistência social conforme previsto na Constituição Federal.

Por outro lado, é importante ficar claro que quando se fala, neste artigo, em União, Estados, Distrito federal e Municípios, está se referindo às respectivas organizações que constituem tais entes federativos (administração pública) a quem cabe fixar a ação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

sendo competência do respectivo Conselho, homologar ou referendar a ação proposta e não fixá-la, como, em alguns municípios, i tem ocorrido, indevidamente.

7) Incluir no artigo 1º do Projeto de Lei, alteração aos artigos 9º e 10, para trocar a expressão “entidades e organizações de assistência social ...” por “organizações não governamentais de assistência social”; trocar em todos os seus parágrafos onde consta a expressão “entidade” e “entidades”, por “organização” ou “organizações”;, trocar no artigo 10 a expressão “Planos aprovados pelos respectivos Conselhos” por “Planos de Trabalho aprovado pelos respectivos Conselhos quando da inscrição ou renovação anual de inscrição da Organização” e incluir no artigo 9º dois parágrafos: de nº. 5º e 6º, com a seguinte redação:

Artigo 9º -

§ 5º - No caso de organizações não governamentais que atuem com crianças e adolescentes, a inscrição de que trata este artigo deve ser precedida do registro da mesma e da inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista pelos artigos 90, parágrafo único, e 91 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 6º - Inscrita ou renovada anualmente a inscrição, mediante apresentação do respectivo Plano de Trabalho anual que a Organização não governamental se propõe a executar, a organização passa a integrar o S.U.A.S. e sua respectiva Rede socioassistencial, e a cópia do seu Plano de Trabalho Anual será encaminhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, para conhecimento, acompanhamento e integração, aos respectivos CRAS/CREAS que circunscreverem, pelo S.U.A.S., a(s) área(s) de atuação da Organização inscrita.

Artigo 10 - A União, os Estados, os Municípios e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distrito Federal podem efetuar repasses de recursos a organizações não-governamentais de assistência social, por meio de contrato de gestão, quando tituladas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº. 9.637, de 15 de março de 1998; ou de termo de parceria quando tituladas como OSCIPs, nos termos da Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999; subvenções sociais mediante termo de compromisso, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; ou celebrando convênios, ou firmando contratos administrativos, mediante processo seletivo ou, sempre que possível, procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.”

JUSTIFICAÇÃO:

Unificar e adequar juridicamente a denominação das organizações privadas de assistência social na lei, conforme já acima esclarecido;

Deixar claro que o Plano previsto no artigo 10 não é o Plano Governamental e sim o Plano de Trabalho apresentado pela organização quando de sua inscrição ou renovação de inscrição, e,

Corrigir uma distorção que vem ocorrendo em alguns municípios, onde se efetua a inscrição no CMAS e há a liberação de recursos do FMAS para ações sociais de assistência social com crianças e adolescentes, sem que entidade e programa respectivo estejam previamente registrados e cadastrados no CMDCA, conforme determina a lei, o que é uma distorção grave, pois indiretamente valoriza a ação de assistência social que deve ser temporária, pontual e emergencial em detrimento da ação de desenvolvimento social e cidadania permanente.

Corrigir a confusão que vem sendo feita entre subvenção, que é um Termo de Compromisso e busca auxiliar a entidade na sua manutenção mediante compromisso de qualidade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

resolutividade e é regulado pela Lei 4.320/64, e celebração de convênio que tem outra natureza jurídica e está regulado pela Lei de Licitações. E incluir outros instrumentos de repasse existentes e ignorados pela lei: Contrato de Gestão (OS), Termo de Parceria (OSCIPs) e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, quando for o caso, e estabelecer que, nos casos de convênio e contratos, deve ocorrer procedimento licitatório ou no mínimo um processo seletivo para assegurar os princípios constitucionais da moralidade, da imparcialidade, da publicidade e da transparência administrativa.

8) Incluir no artigo 1º do projeto de lei alteração ao artigo 11 para acrescentar ao seu final “e aos Municípios, e complementar e suplementarmente, por organizações não governamentais de assistência social.”

JUSTIFICAÇÃO:

As ações das Organizações não governamentais estão inseridas na articulação de realização da assistência social e o artigo omite-as.

9) Acrescentar as alterações propostas pelo artigo 1º do projeto de lei aos artigos 14 e 15 da lei, para alterar também a redação dos incisos V de ambos, a saber: “prestar os serviços e realizar projetos de assistência social de que tratam os artigos 23 e 24 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO:

Ao Distrito Federal e aos Municípios, além dos projetos de enfrentamento da pobreza de que tratam os incisos III dos respectivos artigos, cabem os serviços e também os programas (que estamos sugerindo passem a se chamar projetos) de assistência social de que trata o artigo 24 e que haviam sido ignorados nos artigos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Trocar a expressão “assistenciais” por “assistência social” é mais adequado ao espírito da Lei e não denota assistencialismo que é conceito e idéia por ela combatido.

10) Alteração constante do artigo 1º do Projeto de lei para o artigo 17, de forma que no seu *caput* seja substituída a expressão “Política Nacional de Assistência Social, por Plano Nacional de Assistência Social da Política Nacional de Seguridade Social” e, na nova redação que está sendo proposta no projeto de lei ao § 4º do referido artigo, trocar a expressão “execução da política de assistência social”, por “execução do plano de assistência social da política de seguridade social”.

JUSTIFICAÇÃO:

Dar coerência e unidade conceitual à lei em todo o seu conteúdo pelos motivos já expostos acima e adequá-la aos conceitos constitucionalmente previstos.

11) Incluir no artigo 1º do Projeto de Lei alteração ao artigo 18, ao § 1º do artigo 28, e ao *caput* do artigo 35, assim como em outras partes da Lei, onde constar a expressão “Política Nacional de Assistência Social;” por “Plano Nacional de Assistência Social da Política Nacional de Seguridade Social;”

JUSTIFICAÇÃO:

Pelos mesmos motivos acima aludidos, de coerência e unidade conceitual da Lei, e para adequá-la às regras constitucionais.

12) Incluir no artigo 1º do projeto de lei alterações na redação da seção IV da Lei, de forma a que:

- O título passe de “DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” para “DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SOCIAL”, e, no caput, igualmente, substituir a expressão “Os programas de assistência social ...” por “Os projetos de assistência social” e no § 1º e 2º, a expressão “Os programas ...” por “Os Projetos ...”

JUSTIFICAÇÃO:

Inicialmente buscar coerência e unidade conceitual da própria legislação em si e dela para com a legislação vigente, notadamente a legislação que regula as questões de Direito Financeiro e de natureza orçamentária para todos os entes federativos, que é a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Essa lei, com as atualizações conceituais introduzidas a partir da Portaria Ministerial nº. 117, DE 12 de novembro de 1998, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão traz os seguintes conceitos para União, Estados e Municípios:

Programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual, o qual é composto por:

Projeto, que é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo; (grifo nosso)

Atividade, que é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

Logo, na LOAS os Serviços (artigo 23) e os BPCs



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

(artigos 20 e 21) são atividades (porque permanentes e contínuos); enquanto que temos, ainda a possibilidade de Projetos de Assistência Social (artigo 24); Benefícios Eventuais (artigo 22) e Projetos de Enfrentamento da Pobreza (artigos 25 e 26) (que são também projetos de assistência social, mas especiais e específicos). Na realidade, todos eles em conjunto (serviços, benefícios e projetos) são ações sociais que integram, em conjunto ou separadamente, PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, públicos governamentais ou de organizações não governamentais.

Hoje os sistemas de Planejamento Públicos nas três esferas de governo, com o advento da informática e, notadamente, da Internet, em especial no que tange a legislação orçamentária (Planos Plurianuais, LDOs e Leis Orçamentárias) estão se tornando, efetivamente, instrumentos de administração e não meras formalidades burocráticas, e esta unidade e coerência conceitual auxilia em muito que as ações de assistência social sejam vinculadas a elas de forma uniforme no País todo sem dificuldades de compreensão ou interpretação.

13) Incluir no artigo 1º do projeto de lei alteração ao artigo 28, para manter a coerência com as alterações efetuadas:

Artigo 28 – O financiamento das ações sociais (benefícios, serviços e projetos) dos Programas de Assistência Social, conforme previsto nesta Lei, far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive advindos de Fundos Especiais de que tratam os artigos 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em especial os Fundos de Assistência Social constituídos no âmbito dos respectivos entes federativos; das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Nacional de Assistência Social (FNAS).

JUSTIFICAÇÃO:

Adequar a redação do artigo às alterações anteriores e incluir a possibilidade (não obrigatoriedade), já existente na prática de que os recursos públicos para a assistência social, além dos específicos, possam vir, também, indireta e transversalmente, dos recursos das demais políticas públicas, inclusive dos fundos especiais que lhes dão sustentabilidade (Fundos da Criança e do Adolescente, de Cultura, de Esportes, Habitação e Moradia, etc...).

14) Alterar a redação dada pelo artigo 1º do projeto de Lei, para o artigo 6º-C, de forma a incluir, após a expressão “As proteções sociais, básica e especial,...” a expressão ” promovidas diretamente pelo Poder Público, serão ofertadas ...”

Art. 6º-C As proteções sociais, básica e especial, quando promovidas diretamente pelo Poder Público, serão ofertadas, sempre que possível no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, instituídos no âmbito do SUAS, ou em unidade de atendimento próprio ou de organização, parceria na área circunscrita por aqueles centros de referência, e quando realizadas por organização não governamental serão ofertadas em suas respectivas unidades de atendimento, com assessoramento e orientação dos respectivo CRAS/CREAS que circunscrevem o local onde ocorrerem.

JUSTIFICAÇÃO:

Há ações de proteção em assistência social que são não governamentais e não são, portanto, ofertadas pelos CRAS e CREAS, embora seja interessante que sejam acompanhadas pelos mesmos, assim como pode ocorrer do CRAS/CREAS não ter condições físicas em suas instalações para a ação de proteção social



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

proposta, devendo ser previsto que, nesse caso, possam ocorrer em outro local próprio ou parceiro, preferencialmente dentro da área de circunscrição do CRAS/CREAS, o que é, na verdade, o objetivo social do artigo, que elimina eventual justificativa para a não realização das ações.

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado JOÃO DADO